

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário , manifesto o direito de interposição de recurso.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A JCD COMERCIO ME, pessoa jurídica de direito privado, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa vencedora no item 19 (Sapato Masculino). A empresa vencedora não possui em sua descrição de atividade econômica o CNAE para venda ou fabricação de calçados, exigidos para o fornecimento do material.

A empresa PLACIDO E PLACIDO LTDA possui em sua principal atividade econômica - 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Alguns dos diversos CNAE 's para produção e vendas de sapatos:

15.39-4-00 - Fabricação de calçados de materias não especificados anteriormente.

47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados.

15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material.

A empresa JCD COMERCIO ME (NASCELIO BARBOSA ALVES 08589362400), inscrita no CNPJ sob o nº 41.840.518.0001/10, solicita a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que ela não atende as prerrogativas necessárias do edital.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À SENHORA, ADRIANA LEAL BRUM PANTOJA
PREGOEIRA DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM -PA

REF.: CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 110/2022 PROCESSO Nº 110/2022
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS PARA ATENDIMENTO A GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM-PA

RECORRENTE: JCD COMERCIO-ME, CNPJ: 41.840.518/0001-10

RECORRIDO: PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP CNPJ: 18.023.458/0001-21

A EMPRESA PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.023.458/0001-21 COM SEDE À RUA KARAJÁ, QD 05 LT 14, S/N, PQ DOS CARAJÁS I, NA CIDADE DE PARAUAPEBA-PA, NESTE ATO DEVIDAMENTE REPRESENTADA PELOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NA CONFORMIDADE DOS TERMOS PRESCRITOS EM SEUS INSTRUMENTOS DEMONSTRATIVOS DAS DISPOSIÇÕES SOCIETÁRIAS, IDENTIFICADOS E RECONHECIDOS PELA AUTENTICIDADE DE SUAS ASSINATURAS. VEM RESPEITOSAMENTE APRESENTAR A PRESENTE CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR JCD COMERCIO-ME, CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA NA SESSÃO PÚBLICA REALIZADA EM 06/10/2022 ÀS 09H00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), VIA PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

DOS FATOS:

ANALISANDO O RECURSO INTERPOSTO PARA O ITEM 19, PELA EMPRESA JCD COMERCIO-ME, A EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI EM SUA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA O CNAE PARA VENDA OU FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, EXIGIDOS PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL.

A EMPRESA PLACIDO E PLACIDO LTDA POSSUI EM SUA PRINCIPAL ATIVIDADE ECONÔMICA -77.19-5-99 - LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR.

(GRIFO NOSSO)

A EMPRESA RECORRIDA APRESENTA EM SEUS CNAE'S DUAS ATIVIDADES QUE PODEM SER UTILIZADAS ESPECIFICAMENTE PARA O ITEM 19:

- 46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

SUBCLASSES ENCONTRADAS:

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI); COMERCIO ATACADISTA DE

- 14.13-4-01 - CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA.

SUBCLASSES ENCONTRADAS:

FARDAMENTOS MILITARES; CONFECÇÃO DE

VEJAMOS:

OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER EXIGIDOS NOS ESTRITOS LIMITES DO ART. 62 E SEQUINTE DA LEI 14.133/21 (ART. 27 E SEQUINTE DA LEI 8.666/93), E ESTES NÃO EXIGEM HABILITAÇÃO PAUTADA NOS CÓDIGOS DA CNAE, OU QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA SEJA IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

AINDA SE NÃO BASTASSE JÁ EXISTEM INÚMERAS DECISÕES A RESPEITO; ENTENDE-SE QUE NÃO HÁ NA LEI N. 8.666/1993 NEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A EXIGÊNCIA DE QUE A DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE CONTIDA NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA SEJA IDÊNTICA À DESCRITA NO EDITAL DA LICITAÇÃO E QUE, EM PROL DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA, BASTA QUE HAJA UMA COMPATIBILIDADE, AINDA QUE GENÉRICA, DO RAMO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDO PELA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO, PARA QUE SEJA ATENDIDA A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA PREVISTA NA LEI N. 8.666/1993. (TCE-MG - DENÚNCIA Nº 1007909/2019. 1ª CÂMARA).

O ACÓRDÃO TCU 466/2014 1ª CÂMARA, O QUAL ESTABELECE SOBRE A HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS LICITANTES. SE UMA EMPRESA APRESENTA EXPERIÊNCIA ADEQUADA E SUFICIENTE PARA O DESEMPENHO DE CERTA ATIVIDADE, NÃO É RAZOÁVEL EXIGIR QUE ELA DETALHE O SEU OBJETO SOCIAL A PONTO DE PREVER EXPRESSAMENTE TODAS AS SUB ATIVIDADES COMPLEMENTARES À ATIVIDADE PRINCIPAL. AINDA PARA CORROBORAR ESTE ENTENDIMENTO, CUMPRE-NOS DESTACAR A VASTA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA A ESTE RESPEITO.

CONFORME MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES, 9ª ED. DIALÉTICA, P. 303) NO DIREITO BRASILEIRO NÃO VIGORA O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, DE TAL MODO QUE O CONTRATO SOCIAL NÃO CONFERE PODERES PARA A PESSOA JURÍDICA PRATICAR ATOS DENTRO DE LIMITES PRECISOS. A PESSOA JURÍDICA TEM PERSONALIDADE JURÍDICA ILIMITADA. LEMBRA O ADMINISTRATIVISTA QUE A FIXAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DESTINA-SE, TÃO SOMENTE, A PRODUZIR EFEITOS DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE.

NO BRASIL, AS EMPRESAS PODEM EXPLORAR QUALQUER ATIVIDADE QUE NÃO SEJA EXPRESSAMENTE ILÍCITA (ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO SE NÃO BASTASSE, FOI ANEXADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA,

CONFORME SOLICITADO NO EDITAL. ASSIM COMPROVANDO MAIS UMA VEZ QUE A PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA ESTÁ APTA AO FORNECIMENTO DO ITEM.

DO PEDIDO:

ORA ILUSTRE PREGOEIRA, COMO FICOU EXPLICITO A PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, COMPROVOU A SUA HABILITAÇÃO, EM TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, ASSIM NÃO MERECENDO PROSPERAR AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE.

DE SORTE QUE, COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES PRECEDENTEMENTE ADUZIDAS, REQUER-SE O PROVIMENTO DA PRESENTE CONTRARRAZÕES, COM EFEITO PARA QUE SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JCD COMERCIO-ME. MANTENDO A EMPRESA PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP, VENCEDORA DO ITEM 19. OUTROSSIM, LASTREADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NÃO CONSIDERE O RECURSO INTERPOSTO POR NOSSA CONCORRENTE, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR, DEVIDAMENTE INFORMADOS, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, OBSERVANDO-SE AINDA O DISPOSTO NO § 3º DO MESMO ARTIGO.

PARAUPEBAS-PA, 08 DE MARÇO DE 2023.

PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP
CNPJ: 18.023.458/0001-21

THIAGO PLÁCIDO DOS SANTOS
CPF: 998.089.272-20
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Análise do Recurso:

Após a fase de aceitação das propostas vencedoras para o item 19 foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para Intenção de Recurso no sistema comprasnet, conforme item 13.1 do Edital. Apresentou intenção de recurso para o item 19 a licitante JCD COMERCIO-ME, CNPJ: 41.840.518/0001-10, sendo aceita a intenção de recurso a qual disponibilizou suas razões no prazo.

Considerando as RAZÕES apresentadas pela empresa recorrente e as CONTRARRAZÕES apresentadas pela licitante PLÁCIDO E PLÁCIDO LTDA EPP CNPJ: 18.023.458/0001-21 para o ITEM 19, me manifesto nos seguintes termos:

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega que a recorrida não possui em sua descrição de atividade econômica o CNAE para venda ou fabricação de calçados, para o fornecimento do material.

Assim, solicita a desclassificação da empresa recorrida, tendo em vista que não atenderia as prerrogativas necessárias do edital.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA:

A Recorrida por sua vez alega que possuem os CNAE'S com duas atividades que podem ser utilizadas especificamente para o item 19, quais sejam 46.42-7-02 - comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho e 14.13-4-01 equipamento de proteção individual (epi); comercio atacadista.

Alega que a habilitação deve ocorrer nos limites estabelecidos no ART. 62 E SEQUINTE DA LEI 14.133/21 (ART. 27 E SEQUINTE DA LEI 8.666/93), onde não há exigência de que o CNAE fiscal da empresa seja idêntico ao item que será fornecido conforme inúmeras decisões sobre o tema, doutrina sobre a matéria e a legislação pertinente, entendendo que basta compatibilidade para que seja atendido a habilitação para o fornecimento do objeto da licitação.

Por fim sustenta que juntou atestado de capacidade técnica conforme solicitado no edital para fornecimento do item em questão.

É o breve relatório,

DECISÃO DA PREGOEIRA:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento

NO MÉRITO. DA COMPATIBILIDADE DO CNAE FISCAL:

Quanto ao CNAE, ao contrário do que alega a recorrente é possível verificar que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da recorrida a seguinte atividade econômica: 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho

Tal CNAE fiscal atende perfeitamente o item 19 "SAPATO SOCIAL MASCULINO: Sapato Social Militar", conforme o que determina o item 2.1.1, já que a recorrida tem seu CNAE fiscal pertinente e compatível com o item 19 deste Pregão.

Cumpra esclarecer que o licitante não está, por força do edital, obrigado a ter em seu cadastro CNPJ exatamente o CNAE fiscal relativo ao item a que se propõe fornecer, já que o edital exige no item "2.1.1" somente que o fornecedor possua em sua linha de fornecimento objeto pertinente e compatível com o descrito no item 19, e não exatamente o mesmo.

Salientamos que a recorrida apresenta em sua defesa o ACÓRDÃO TCU 466/2014 1ª CÂMARA.

Além do mais apresentou a Atestado de capacidade Técnica, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras de Parauapebas, onde consta, 100 pares de botas de segurança, o que comprova que a recorrida entregou o objeto do gênero calçados que é compatível para uso profissional necessário a Guarda Municipal de Belém, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina, Que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

E é claro que a Pregoeira, só resta um único caminho: cumpri-lo! Desta maneira, conforme amplamente demonstrado, todos os requisitos presentes no instrumento convocatório foram devidamente cumpridos pela licitante, ora recorrida. Portanto, a inabilitação da mesma contrariaria os princípios da igualdade, razoabilidade e principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO a RAZÕES DO RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela recorrente, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso consoante fundamentos ao norte elencados. Os autos serão encaminhados à autoridade superior S.M.J.

Belém/PA, 10 de março de 2023.
Monik Silveira
Pregoeira/CGL/PMB

Fechar